

A NECESSÁRIA CONFORMAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA UNIDADE E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Eduardo Augusto Velloso Roos Neto¹

RESUMO: O artigo explora a interação complexa entre os princípios da independência funcional e da unidade institucional no Ministério Público brasileiro. A independência funcional assegura a autonomia dos promotores e procuradores, permitindo-lhes atuar de acordo com sua consciência e com a lei, enquanto a unidade institucional busca garantir a coesão e a coordenação das ações institucionais. A análise, após uma introdução a respeito do perfil constitucional do Ministério Público, propõe a harmonização que se entende adequada dos princípios.

Palavras-chave: Ministério Público. Princípio da Independência Funcional. Princípio da Unidade.

ABSTRACT: The article explores the complex interaction between the principles of functional independence and institutional unity within the Brazilian Public Prosecutor's Office. Functional independence ensures the autonomy of prosecutors, allowing them to act according to their conscience and the law, while institutional unity seeks to ensure the cohesion and coordination of institutional actions. The analysis, after an introduction regarding the constitutional profile of the Public Prosecutor's Office, proposes a harmonization of the principles that is considered appropriate.

Keywords: Public Prosecutor's Office. Principle of Functional Independence. Principle of Unity.

1. INTRODUÇÃO

Consolidada a Revolução Industrial, no início do século XX, a proteção dos direitos fundamentais, sobretudo os de cunho social, adquire relevância no cenário instalado, de uma sociedade de massa e multiplicidade de conflitos a ela inerentes (SOUZA, 2014).

É nesse contexto de reivindicações e de luta política, por exemplo, que são instituídas as Constituições do México (1917), e de Weimar (1919). Como explica Pinheiro (2006, p. 121), foram os “(...) primeiros textos constitucionais que efetivamente concretizaram, ao lado das liberdades públicas, dispositivos expressos impositivos de uma conduta ativa por parte do Estado para que este viabilize a plena fruição, por todos os cidadãos, dos direitos fundamentais de que são titulares”.

¹Mestrando em Direito Político pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialização em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica - RS. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

A crescente posituação dos direitos transindividuais, no entanto, por si só, não assegurava o seu gozo, propiciando discussões a respeito do órgão legitimado para sua tutela.

Em “*democracias tardias*” (SOUZA, 2014, p. 20), a falta de estrutura e o papel tradicional já exercido pelo Ministério Público na esfera penal, influenciaram sua evolução para a defesa dos direitos transindividuais.

Entre nós, a promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou um ponto de inflexão na trajetória institucional do Ministério Público brasileiro, conferindo-lhe um papel ampliado e de maior relevância no panorama jurídico e político do país.

Antes vista como uma entidade com funções predominantemente processuais e subordinada ao Poder Executivo, a instituição foi sendo remodelada para se tornar um pilar essencial na defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais.

Não à toa, inserido no capítulo destinado às “Funções Essenciais à Justiça”, a Carta Magna prevê, em seu art. 127, que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Como observa Salles (1999), o texto constitucional trouxe inovações significativas em comparação com seus antecessores, oferecendo uma definição avançada e precisa do Ministério Público, estabelecendo critérios formais tanto para a escolha quanto para a destituição dos Procuradores-Gerais. Além disso, garantiu autonomia funcional e administrativa à instituição, criou garantias, fixou restrições, e, de maneira precisa e objetiva, delineou as funções do Ministério Público.

Essa mudança significativa, evidentemente, não foi obra do acaso, mas fruto do “(...) ambiente político da época, marcado pelo esforço da redemocratização e a negação do período autoritário recente” (KERCHE, 2009, p. 23), conformando-se, de maneira adequada, o novo perfil de Ministério Público às diretrizes de ampliação dos direitos coletivos e espírito democratizante da Constituição Federal.

Mais do que uma simples mudança normativa com acréscimo de atribuições e instrumentos de atuação, foi instituído um novo perfil institucional ao Ministério Público.

Pontua, nesse sentido, Macedo Junior (2010, p. 82) que:

A partir da própria análise do texto constitucional pode-se perceber que promotor de justiça passou a definir-se fundamentalmente por suas atribuições como órgão agente em favor dos interesses sociais. Neste sentido, tornou-se uma espécie de ombudsman não eleito da sociedade brasileira. Assim, a despeito de ainda não haver lei que

discipline com toda a clareza as novas tarefas típicas do promotor, é certo que se identificou como uma instituição vocacionada para a defesa dos interesses sociais

O desempenho de funções tão relevantes - e que invariavelmente afetam interesses políticos e econômicos significativos - só é possível porque, ao lado do que *pode fazer* o Ministério Público, a Constituição Federal também previu, sob a rubrica de “*princípios institucionais*”, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (art. 127, § 1º).

Em síntese, costuma-se compreender a unidade sob a ótica de “*que os promotores, os procuradores, integram um só órgão, sob a direção de um só chefe*” (BRANCO; MENDES, 2024, p. 1230), a indivisibilidade no sentido de “*que os integrantes da carreira possam ser substituídos uns pelos outros, desde que da mesma carreira*” e, por fim, a independência funcional como salvaguarda de que cada membro esteja “*vinculado apenas à sua consciência jurídica, quando se trata de assunto relacionado com a sua atividade funcional*”.

São crescentes as vozes, contudo, que defendem que haveria - ou ao menos deveria haver - uma subordinação da unidade à independência funcional.

Isso porque, no dizer de Garcia (2017, p. 137), “*(...) em sua gênese, o princípio da unidade está intimamente relacionado ao princípio da hierarquia, o qual legitima o escalonamento funcional e autoriza a fixação de diretrizes, pelos escalões superiores, aos inferiores*”.

Isso de modo que “*(...) quanto maior for a independência funcional dos membros do Ministério Público, menor será a unidade da Instituição, já que contra ordem qualquer ato que busque uma uniformização de atuação - ressalvadas as recomendações destituídas de imperatividade*” (Ibid., p. 137).

Outros, como Cambi (2015, p. 77), defendem em sentido oposto que, sendo mandados de otimização, caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida depende das possibilidades reais e jurídicas, os princípios “*(...) podem conflitar, mas tal conflito deve ser solucionado com respeito às diretrizes gerais traçadas para toda a instituição*”.

É em relação a esse debate que se procurará o posicionamento mais adequado ao perfil institucional atual que se entende que o Ministério Público deve adotar.

2. Princípio da Unidade

Tradicionalmente, pelo princípio da unidade compreende-se que “o Ministério Público se constitui de um só organismo, uma única instituição. Quando um membro do Parquet atua, quem na realidade está atuando é o próprio Ministério Público” (CARNEIRO, 1994, p. 43).

Em outras palavras, Zenkner (2013, p. 156) explica que os integrantes da instituição não devem ser vistos de forma individualizada, uma vez que cada membro atua como parte integrante de um único organismo. Em nome desse corpo unificado, eles exercem suas atribuições, assegurando que suas ações e decisões reflitam os princípios e objetivos coletivos do Ministério Público.

Revisitando o tema, Pires (2023, p. 28) sustenta que “a ideia de unidade do Ministério Público que entendemos deva ser compreendida e difundida – pois decorrente da construção constitucional da instituição – pressupõe e impõe também que a instituição deve atuar com coerência e uniformidade em seus entendimentos e ações”.

A visão moderna do autor enfatiza a necessidade de que os membros do Ministério Público devem se esforçar para atuar na mesma direção, defendendo de forma coesa as teses, entendimentos e normas que a instituição prioriza.

Isso porque uma instituição não pode ser eficiente e coerente se seus membros não compartilham as mesmas prioridades. Não se pode considerar democrática uma instituição que se sujeita às interpretações individuais de cada membro. A coerência e a uniformidade seriam, portanto, essenciais para a noção de unidade.

Essa abordagem traz efeitos significativos na atuação funcional e nos deveres dos membros do Ministério Público, já que, por obrigação funcional, todos deveriam aderir aos programas, projetos e teses promovidos pela instituição, a menos que se possa basear, no ordenamento jurídico, uma justificativa sólida e suficiente para uma atuação divergente.

De maneira similar, Cambi (2015, p. 76) adverte:

O princípio da unidade não indica, tão somente, que o Ministério Público é uma instituição incindível, sujeita a uma única Chefia, estando todos os seus membros subordinados administrativamente ao Procurador-Geral. O princípio da unidade, contudo, vai além dessa definição tradicional, pois, ao ser consagrado no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal, adquiriu conotação política. Isto é, tal princípio informa e orienta a atuação político-institucional do Ministério Público que, pela definição de critérios objetivos fixados na estratégia institucional, consagradas em planos e programas de atuação, que contemplam as prioridades e os meios de ação para o cumprimento da estratégia, forma uma unidade ideológica e de ação

Essa roupagem moderna do princípio resultaria em ganhos não somente para a própria instituição, fortalecida em virtude de uma atuação mais concentrada e, por consequência,

efetiva; acima de tudo, a sociedade é que se beneficia de ações integradas capazes de alcançar resultados mais eficazes.

Exemplifica o autor que implementar estratégias comuns para cuidar dos rios que fazem parte da bacia hidrográfica da comarca onde o Promotor atua, ou ao aderir a políticas institucionais de proteção ao patrimônio público, por exemplo, não comprometeria a independência funcional. Pelo contrário, a unidade institucional seria reforçada, maximizando a eficácia na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos.

3. Princípio da Independência Funcional

A independência funcional é usualmente conceituada como a garantia de que os membros do Ministério Público podem tomar suas decisões e conclusões livremente, sem sofrer interferências ou pressões, no âmbito extrajudicial ou judicial. Essa liberdade lhes permite agir com autonomia sobre o mérito de suas ações.

Devido a isso, costuma-se dizer que, no Ministério Público brasileiro, não há hierarquia do ponto de vista funcional.

Exemplifica Cambi (2024), nessa ordem de ideias, que um Procurador-Geral de Justiça não pode determinar como um Promotor deve conduzir um caso específico; um Procurador da República não pode ser pressionado por ter denunciado uma autoridade federal; um Promotor de Justiça tem total autonomia para decidir, com base nas provas do processo penal, se vai pedir a condenação ou a absolvição do réu perante o Tribunal do Júri.

Quando instado a se pronunciar, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a atuação dos membros do Ministério Público é independente, de modo que a emissão de parecer de um membro do *Parquet*, mesmo que em sentido contrário ao recurso defendido por outro representante ministerial, não compromete o interesse recursal.

Nesse sentido, tem-se decidido que “*inexiste qualquer violação aos princípios da unidade e da indivisibilidade da ação penal, porquanto, a teor do corolário da independência funcional, o representante ministerial é livre para officiar fundamentadamente de acordo com a sua consciência e lei*” (BRASIL, 2004).

Sobre o tema, Coura e Fonseca (2022, p. 21) bem ilustram:

“É possível sistematizar – sem pretensão de exaurimento – as teorizações sobre o princípio da independência funcional aplicável ao Ministério Público brasileiro nas

seguintes propostas, que, por vezes, serão cumulativas, convergentes e complementares.

(a) O princípio da independência funcional possui caráter fundamental superior aos demais princípios institucionais do Ministério e sua aplicabilidade seria ilimitada.

Em decorrência do princípio da independência funcional nem mesmo recomendações expedidas pelo Conselho Superior, no desempenho de suas atribuições normativas, seriam obrigatórias.¹²² Todo o arsenal normativo editado pelos órgãos superiores, inclusive pelo chefe do Ministério Público, seria recebido pelos membros como faculdade de agir.

(b) O princípio da independência funcional, sob o enfoque do exercício das funções, traduz na prerrogativa de o membro do Ministério Público atuar livremente, consoante sua consciência e o Direito.

Essa é a mais tradicional definição do princípio da independência funcional. O membro do Ministério Público, nessa linha, deveria respeito à sua consciência e ao Direito. Qualquer outra interferência seria indevida.

O princípio da independência funcional, entretanto, não desobrigaria o membro do Ministério Público de apresentar fundamentação acerca de sua decisão. Poderia decidir livremente, mas com exposição dos motivos que o levou a adotar um caminho ou desistir de outro”

Indo além, para Garcia (2017), o ofício do Ministério Público deve ser exercido com liberdade, respeitando apenas o ordenamento jurídico e a consciência do membro da instituição, sendo a relevância dessa garantia inquestionável. No entanto, a experiência ensina que qualquer força, natural ou não, tende a avançar até encontrar um obstáculo. Não havendo mecanismos de contenção, quem exerce poder pode, inconscientemente, abusar dele. Portanto, preceitua que é fundamental estabelecer diretrizes básicas para dar forma ao princípio da independência funcional e afastar o risco de arbitrariedade.

Recorda, ainda, que o princípio analisado não é um fim em si, tampouco uma prerrogativa que se incorpora à pessoa dos membros do Ministério Público ao assumirem seus cargos.

É um instrumento disponível aos agentes ministeriais para alcançar um objetivo: o atendimento do interesse público, que é a razão de ser do Ministério Público, assim como ocorre com qualquer órgão estatal. Com essa constatação, afirma que a análise desse princípio deve focar na sua relação com a atividade finalística da instituição, que é essencial para a realização do interesse público.

Nessa toada, conclui o autor que a avaliação deve se afastar do indivíduo e de seus sentimentos e aspirações pessoais, legítimos ou não, para não confundir a vaidade do agente com as prerrogativas do cargo. A independência funcional se agrega ao cargo, que é destinado à atividade ministerial e à concretização do interesse público, sendo esta a verdadeira prioridade.

4. Independência *versus* Unidade: o que espera a sociedade e como solucionar o conflito?

Feita essa breve - mas necessária - introdução teórica a respeito dos princípios em conflito, é fundamental que a análise contemple, em respeito ao perfil democrático desenhado pelo Constituinte, quais são as críticas atuais da sociedade em relação à atuação do Ministério Público.

E parece que, senão unânime, há uma voz inevitável que pede não apenas por uma política institucional adequada às demandas sociais - o que, em realidade, parece já existir em muitos locais -, mas que efetivamente seja seguida por seus membros.

O problema é diagnosticado por Kerche (2014, p. 117), ao apontar que “o fato de uma comarca ter um promotor atuante em questões cíveis parece depender mais do acaso do que de incentivos gerados por mecanismos institucionais”.

A referência à esfera cível - ou não-criminal - ocorre por um simples motivo: na área criminal, apesar da criação de mecanismos de negociação como a transação penal, suspensão condicional do processo e, mais recentemente, o acordo de não persecução penal - a discricionariedade do membro do *Parquet* é reduzida.

Por isso, ao contrastar a ampla discricionariedade à falta de atuação uniforme, o autor vaticina que cada membro do Ministério Público possui um alto nível de proteção contra interferências de seus colegas, inclusive do procurador-geral, caracterizando uma estrutura interna dotada de instrumentos hierárquicos frágeis (KERCHE, 2017).

Além da vitaliciedade, as promoções ocorrem, basicamente, de forma automática, com base no tempo de serviço.

Essa estrutura hierárquica limitada, avalia, dificulta a criação de uma política institucional unificada e resulta em baixa previsibilidade na atuação dos membros do Ministério Público, especialmente em questões com maior grau de discricionariedade, como nas matérias cíveis.

Soma-se, ao quadro narrado, que o amplo leque de atribuições, garantias e instrumentos conferidos ao Ministério Público pelo texto constitucional esbarra na falta de mecanismos de *accountability*.

A crítica de Kerche (2009, p. 110) é contundente:

O número de sanções aplicadas pelos políticos, o número de comissões parlamentares responsáveis por fiscalizar uma instituição, a exigência de relatórios anuais de atividade, entre outros, são indicadores mais evidentes para avaliar o grau de interferência externa sobre uma organização. Se o único parâmetro fosse esse tipo de fiscalização a posteriori, conhecida como ‘patrulha de polícia’ (Kiewiet e McCubbins,

1991), a conclusão seria que há total ausência de *accountability*, que os constituintes abriram mão de todo tipo de interferência sobre os rumos do Ministério Público no Brasil, ou seja, que os políticos abdicaram, portanto, de seu poder sobre a instituição. As sanções diretas não ocorrem, inclusive porque não existem instrumentos para que os políticos as façam. Embora seja prevista uma fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelo Parlamento, esta se restringe a questões de responsabilidade do Tribunal de Contas, e não se traduz no acompanhamento das atividades propriamente processuais do Ministério Público. Nesse sentido os políticos seriam incapazes de reverter a atuação dos integrantes do Ministério Público, pela ausência de instrumentos diretos para esse fim.

Embora não nos pareça que o controle sugerido - diretamente por aqueles que, muitas das vezes, podem ser prejudicados pela atuação do Ministério Público - seja o mais adequado, é importante compreender para além do que se diz: há uma percepção de que os promotores e procuradores de justiça, para além da atuação amplamente discricionária, não são sindicáveis.

Mas não se pode ignorar que, se ainda não é o ideal, o modelo de controle instituído, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, conjugando esforços das corregedorias locais com a Corregedoria Nacional, tem produzido resultados.

Os dados², acessíveis a todos, mostram, por exemplo, que apenas entre 2019 e 2020, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou 574 procedimentos preliminares ou notícias de fato, recebeu 255 reclamações disciplinares, homologou 2.319 Fichas de Conceito de fiscalização permanente (encaminhadas por Procuradores de Justiça), e dos Procedimentos Administrativos Disciplinares analisados, proferiu sentenças condenatórias em 92% dos casos.

Em um universo atual de, aproximadamente, 2000 membros na ativa, os números indicam que as críticas de suposto corporativismo, se antes eram justas, não refletem o momento que se vive.

Especialmente se considerado que, além das corregedorias locais, que atuam de forma preponderante, a Corregedoria Nacional, órgão vinculado ao Conselho Nacional do Ministério Público - de formação heterogênea - autuou mais de 4700 procedimentos em uma década (2014 a 2023)³.

Entretanto, se os instrumentos de *accountability* e controle tem se aprimorado ao longo dos anos, mas ainda não se tem uma atuação uniforme do *Parquet*, qual seria a solução?

²Disponível em <https://www.mpsp.mp.br/documents/20122/2143941/Revista-Digital-CGMPSp-2019-2020.pdf/41797775-e177-29ad-564c-49ec59f78b0c?t=1637508410406&download=true>, acesso em 07/12/2024.

³Disponível em <https://public.tableau.com/app/profile/cnmp/viz/MPumRetrato-2021/Inicio>, acesso em 08/12/2024.

A resposta, embora não seja simples, passa pela reconstrução de alguns dogmas ainda pouco questionados interna e externamente.

Assim é que, se torna inafastável como sinaliza Almeida (2013), que o planejamento estratégico da atuação funcional deve ser seguido por todos os órgãos do Ministério Público, os quais não podem usar a independência funcional como justificativa para não cumprir as estratégias institucionais delineadas em seus planos e programas de ação.

Até porque, “a independência funcional é, antes, uma garantia da sociedade” (*Ibid.*, p. 90), tendo por escopo conferir a ela - e não pessoalmente ao membro - a garantia de que o agente político atuante o faz imune às pressões de poder.

Em homenagem ao princípio da unidade, o Ministério Público deve focar no cumprimento de seus objetivos, que se realizam através da implementação de seus Planos e Programas de Atuação.

Para alcançar as metas traçadas - democraticamente -, é essencial que seus membros atuem com independência, permanecendo protegidos de pressões internas e externas que possam impedir o cumprimento adequado de seu mister.

A missão constitucional conferida ao Ministério Público só pode ser atingida com a fixação de metas, prioridades e ações, as quais, por sua vez, devem ser estabelecidas nos Planos e Programas de Atuação - que, desse modo, contêm diretrizes obrigatórias a todos os integrantes.

E a base democrática sobre a qual foi erigido o Ministério Público exige que a trilha da unidade a ser abraçada seja decidida com a participação dos mais variados atores - internos e externos.

Goulart (2019, cap. 7.2.3.2) esboça o roteiro para que o objetivo possa ser atingido:

Cada Ministério Público - Estadual e da União, este em seus diversos ramos - deve definir modelos de consulta popular e de elaboração de Planos e Programas de Atuação, levando em consideração as suas especificidades e formas de organização espacial. No âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais, propõe-se, aqui, modelo que leve em conta ao menos três etapas.

Primeira etapa: elaboração do Plano Geral de Atuação, coordenada pela Procuradoria-Geral de Justiça, que, em seu roteiro, preveja:

- formas de consulta da sociedade, da comunidade científica e de membros do Ministério Público, que possibilite o levantamento de problemas que passariam a compor a agenda institucional;
- debate sobre os meios e modos de atuação para o enfrentamento dos problemas levantados;
- a definição de prioridades, objetivos e metas, a partir de ampla discussão em instância participativa - a Conferência Estadual - que garanta a presença de representantes de todos os órgãos institucionais (de primeira e segunda instâncias; de execução e da Administração Superior).

Segunda etapa: elaboração dos Programas de Atuação Local das Promotorias de Justiça. Partindo da agenda mínima estabelecida no Plano Geral, esses Programas podem incorporar novas prioridades, objetivos e metas que digam respeito a problemas da localidade. O levantamento dos problemas locais não pode prescindir da realização do diagnóstico técnico e da consulta à comunidade via audiências públicas.

Terceira etapa: elaboração dos Programas de Atuação Integrada com a efetiva participação dos órgãos de execução situados em uma determinada base territorial. As metas e ações prioritárias definidas nesses Programas devem ser estabelecidas em Conferência Regional e ter como base as informações colhidas em cada localidade dessa base territorial quando da feitura dos Programas de Atuação Local

Respeitadas essas premissas, consagrando a participação democrática na definição concreta das prioridades do Ministério Público, alçado pela Constituição Federal ao papel de “*verdadeiro defensor da sociedade*” (MORAES, 2024, p. 669), não resta espaço para qualquer alegação de afronta à independência funcional.

5. CONCLUSÃO

O artigo procurou destacar a complexa relação entre os princípios da independência funcional e da unidade institucional no Ministério Público.

Tradicionalmente, conceitua-se a independência funcional como a garantia e autonomia necessária para que promotores e procuradores atuem de acordo com suas consciências e a lei, enquanto se compreende a unidade institucional como princípio que assegura uma coesão e direção consistentes nas ações da instituição.

Mas para além da definição formal dos institutos, é importante reconhecer os pontos de conexão, interação e até mesmo conflito existentes na prática diária.

E nesse contexto, para que o Ministério Público cumpra adequadamente seu papel constitucional de defensor da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, é crucial que esses princípios não se vejam como mutuamente excludentes, mas sim como complementares.

A unificação de diretrizes através do planejamento estratégico pode garantir que a independência dos membros não comprometa a coesão necessária para uma atuação eficaz.

A proposta de harmonização dos princípios sugere que o Ministério Público deve adotar um modelo de governança que respeite a autonomia individual dos seus membros, mas que também promova a participação democrática e a definição coletiva de prioridades institucionais para bem desempenhar sua função.

Cada vez mais, como adverte Martines Junior (2016, p. 36),

Essa função exige do Ministério Público uma moderna forma de atuar, pois a atribuição implica em atuar principalmente contra o próprio Estado do qual ele faz parte. Buscar a excelência quanto ao oferecimento de serviços públicos, por certo não é tarefa das mais simples, fazendo com que o Parquet tenha atuação proativa, independentemente

de qualquer manifestação por parte dos interessados, antecipando-se no atendimento às expectativas sociais, ou seja, atuando com *responsiveness*

Ao aprimorar os mecanismos de atuação uniforme, o Ministério Público pode reforçar sua capacidade de responder às demandas sociais com eficácia e transparência, fortalecendo assim seu papel destinado pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregorio Assagra de. O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: Perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. In: FARIAS, Cristiano Chaves de et al. **Temas Atuais do Ministério Público**. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 90.

AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 165, p. 123-134, jan./mar. 2005. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/273>, acesso em 06 dez 2024.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional - Série IDP**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629417. Disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus 29.914, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004.

CAMBI, Eduardo. Princípio da Independência Funcional e Planejamento Estratégico do Ministério Público. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 57, p. 53-90, jul./set. 2015. Disponível em <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-57/pags-53-90>, acesso em 08/12/2024.

CAMBI, Eduardo Augusto S. **Ministério público contemporâneo e do futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2021. E-book. ISBN 9786555894295. Disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555894295/>. Acesso em: 08 dez. 2024.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Ministério Público no processo civil e penal**, 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

COURA, Alexandre de Castro e FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Ministério Público Brasileiro: entre unidade e independência**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2022. E-book. p.21. ISBN 9786555894462. Disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555894462/>. Acesso em: 08 dez. 2024.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**, 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.137. ISBN 9788547217051. Disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547217051/>. Acesso em: 08 dez. 2024.

GOULART, Marcelo P. **Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2019. E-book. ISBN 9786580444670. Disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786580444670/>. Acesso em: 09 dez. 2024.

KERCHE, Fábio. **Virtude e Limites: Autonomia e Atribuições do Ministério Público no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009, p.23.

KERCHE, Fábio. **O Ministério Público no Brasil: relevância, características e uma agenda para o futuro**. Revista USP, São Paulo, Brasil, n. 101, p. 113-120, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.voi101p113-120. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87818>. Acesso em: 8 dez. 2024.

MACEDO JÚNIOR, Roberto Porto. A evolução institucional do ministério público brasileiro. SADEK, Maria Treza., org. In: **Uma introdução ao estudo da justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. pp. 65-94. ISBN: 978-85-7982-032-8. Disponível em SciELO Books <http://books.scielo.org>, acesso em 07/12/2024.

MARTINS JUNIOR, Eduardo. Accountability, Responsiveness e Ministério Público. In: **Caderno de Administração**, v.1, Ano 2016. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/article/view/19127>, acesso em 08/12/2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 40ª Edição 2024. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.669. ISBN 9786559776375. Disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 09 dez. 2024.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchaneri. A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição mexicana de 1917. In: **Revista de informação legislativa**: v. 43, n. 169 (jan./mar. 2006). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92449>, acesso em 07/12/2024.

12

PIRES, GABRIEL LINO DE P. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO BRASIL: Uma visão contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D'Placido. E-book. p.28. ISBN 9786555898491. Disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555898491/>. Acesso em: 08 dez. 2024.

SALLES, Carlos A. de. Entre a razão e a utopia: a formação histórica do Ministério Público. In: VIGLIAR, José M. M. et al. **Ministério Público II: Democracia**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 13-44.

SOUZA, Alexander Araujo de. Ministério Público: de onde vim, quem sou, para onde vou? In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 54, p. 03-32, out./dez. 2014. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2507838/Alexander_Araujo_de_Souza.pdf, acesso em 07/12/2024.

ZENKNER, Marcelo. Reflexos processuais dos Princípios Institucionais da Unidade e da Indivisibilidade - Revisitando as atribuições dos órgãos de execução do Ministério Público Brasileiro. In: FARIAS, Cristiano Chaves de et al. **Temas Atuais do Ministério Público**. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 156.